

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 071/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2024

PROPONENTE: VEREADORA CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Concessão de Título de Cidadão Pilarense.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão.

I - RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta este Departamento Jurídico com o escopo de obter parecer <u>opinativo</u> quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024 para homenagear o Senhor Jonathan Clayton Rosa com o título de cidadão Pilarense.

A concessão da honraria é em reconhecimento aos relevantes trabalhos prestados à comunidade pilarense.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Decreto Lei em referência, <u>não</u> <u>foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada</u>. O texto da moção é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira



Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

III – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A iniciativa da presente proposição tem amparo legal no art. 31, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o projeto foi proposto pela autoridade competente, na medida em que é prerrogativa legal dos vereadores a outorga de Título de Cidadão Pilarense, desde que seja a única honraria identificada ao parlamentar proponente conforme art. 335, §3° do Regimento Interno, e se apresentada biografia que comprove a dignidade para receber a honraria desta Casa Parlamentar conforme determina os mesmos artigos citados.

Verifica-se a necessária **CONSTITUCIONALIDADE**, visto que a outorga de homenagem ou honrarias é assunto de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" ¹.

Outrossim, consta nos autos do projeto a biografia afiançada pela vereadora autora, conforme dispõe o art. 337 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Logo, sob esses critérios, não vislumbram vícios de ordem formal e nem material no projeto submetido à análise.

IV - CONCLUSÃO

.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira



Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de <u>PARECER</u> <u>OPINATIVO</u>, ou seja, tem caráter unicamente <u>TÉCNICO-OPINATIVO</u>.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública <u>não é ato administrativo</u>. Nada mais é do que <u>a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão</u>, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 — Distrito Federal — Relator: Marco Aurélio de Melo — STF). (Grifo nosso).

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que não há óbice legal expresso ao regular trâmite do presente projeto nesta Casa de Leis, cabendo aos nobres parlamentares à análise da conveniência e oportunidade do projeto.

Assim, emite-se parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024.

3



Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira



Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

E, para aprovação deste projeto será necessário o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 31, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 16 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada – OAB/SP n° 379.041.